

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 71 , DE 2002

Proíbe a prática de atos de assistencialismo e clientelismo por agente político, detentor de mandato eletivo, no exercício de seu mandato, sendo candidato à eleição ou reeleição, considerando-se tal procedimento como infração ao Código Eleitoral.

Autor: Movimento Popular Pró-Moralização no Poder Legislativo - MPMPL

Relator: Deputado ARY VANAZZI

I - RELATÓRIO

A sugestão em exame, de iniciativa do Movimento Popular Pró-Moralização no Poder Legislativo – MPMPL, propõe alteração no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) com o fim de estender a todo o período do exercício do mandato, no caso de candidatos já detentores de cargos eletivos, a vedação das condutas ali descritas como atos de “captação de sufrágio” (doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza). Em relação às penalidades aplicáveis, prevê, além da cassação do registro da candidatura do infrator, a sujeição a processo disciplinar no âmbito da Casa Legislativa de que for membro.

De outra parte, intenta-se modificar o art. 73 do mesmo diploma legal para estender também a todo o período do exercício do mandato de candidatos já detentores de cargos eletivos a proibição das condutas ali definidas como “tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos em pleitos eleitorais”. Em relação ao citado art. 73, a sugestão propõe-lhe ainda o

acréscimo de mais um inciso, descrevendo como conduta vedada aos candidatos detentores de cargos eleitivos a prática de “qualquer forma de assistencialismo ou clientelismo ao eleitor, durante o exercício de seu mandato.”

A justificação apresentada traz como argumento central o fato de o assistencialismo explícito ao eleitor, praticado pela maioria dos parlamentares, em especial pelos vereadores, vir escandalizando o eleitor brasileiro. Ilustrando o argumento, é citado como exemplo o caso de Belo Horizonte, onde o episódio da ocultação do recebimento de vultosos salários por alguns Deputados teria contribuído para pôr em evidência na grande imprensa este tipo de corrupção eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os autos que compõem o presente processo, não pudemos deixar de observar que a Sugestão nº 71/2002 já havia sido objeto de acurado exame e parecer pelo Relator que nos antecedeu nesta tarefa durante a legislatura passada, o então Deputado JURANDIL JUAREZ, cuja manifestação, entretanto, não chegou a ser apreciada por esta Comissão de Legislação Participativa.

Contemplando com precisão os pontos a serem destacados no exame da matéria, o referido voto vinha vazado nos seguintes termos:

“Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais. Encaminhou-se de maneira correta o cadastro da entidade, o atestado de funcionamento com a menção dos nomes dos membros da diretoria, bem como anexou-se o registro em cartório da Associação. Portanto, foi correto o recebimento da Sugestão em análise, uma vez que se seguiram as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

No que diz respeito ao conteúdo propriamente dito, a Sugestão não nos parece mereça prosperar no âmbito desta Comissão de Legislação Participativa. Nota-se que o intento principal é impedir a prática de atos de clientelismo ou assistencialismo por parte de parlamentares no exercício dos mandatos, como fica demonstrado na justificação. A medida proposta, entretanto, é extremamente genérica e imprecisa, não definindo quais seriam esses atos e deixando sua caracterização ao completo arbítrio dos aplicadores da lei.

Ademais, a legislação eleitoral em vigor já reprime vigorosamente muitas condutas que poderiam ser consideradas como clientelistas e assistencialistas, como é o caso dos próprios artigos 41-A e 73 da Lei 9504/97, que a Sugestão propõe alterar. O que esta pretende além do ali previsto, de fato, é estender as proibições já existentes ao período anterior ao das eleições, alcançando o mandato inteiro de candidatos que já estejam exercendo cargo eletivo, o que nos parece contrariar toda a sistemática da legislação eleitoral brasileira, que tradicionalmente tem sido concebida para regular os atos e condutas praticados durante o processo eleitoral propriamente dito, de modo a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico e político.

A prática de atos de clientelismo ou assistencialismo, durante o exercício do mandato parlamentar e fora do período propriamente eleitoral é de ser reprimida, a nosso ver, pelas normas de decoro e ética de cada Casa Legislativa, como mencionado na Sugestão, as quais, entretanto, fogem à seara normativa da lei, compondo o rol de matérias consideradas exclusivamente *interna corporis*.

Por todos esses motivos é que não podemos concordar com as medidas sob exame, sendo nosso voto no sentido da rejeição da Sugestão nº 71, de 2002. “

Por considerarmos acertadas e dignas de apoio as ponderações ali exaradas, rendemos nossas homenagens ao subscritor e acompanhamos integralmente o parecer aqui reproduzido, adotando-o como nosso e concluindo, igualmente, no sentido da rejeição da Sugestão de nº 71, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado ARY VANAZZI
Relator

301767